

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018807555/2023 - SAP.LCT

Joinville, 20 de outubro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 357/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E VILA DA SAÚDE CANELA

RECORRENTE: STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, protocolado em meio físico na Secretaria de Administração e Planejamento, no dia 19 de outubro de 2023 às 16:56 horas, em face da inabilitação da empresa do certame realizado em 16 de outubro de 2023.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, está a **apresentação do recurso a tempo e modo** perante a Administração Pública.

Neste sentido, vejamos o que regra no item 11 do edital:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

11.6 - Do Recurso:

11.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.6.2 - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

11.6.3 - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso. (grifado)

Como visto, o edital prevê de forma expressa as condições para apresentação de recurso perante a Administração Pública, em completo atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única." (grifado)

Nesse passo, para ter suas razões recursais conhecidas, o Recorrente deveria manifestar no momento oportuno diretamente no sistema, a sua intenção de recorrer, o que ainda não ocorreu, visto que, com a inabilitação do Recorrente, foi promovida a convocação do segundo colocado na ordem de classificação, estando o processo ainda em andamento.

Cabe registrar que, o Recorrente ainda desatendeu a forma para apresentação das suas razões recursais, vez que protocolou suas razões de recurso em meio físico, nesta Secretaria de Administração e Planejamento, quando deveria enviar por meio eletrônico, diretamente no sistema, após atendidas as condições para apresentação das razões recursais.

Oportunamente, também cabe registrar que, sua peça recursal foi assinada em meio digital. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas, e que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico, logo, não foi possível realizar a certificação da assinatura constante no documento.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não merece ser conhecido, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro, ou seja, antes do início do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E**

Andressa de Mello Kalef Rangel
Agente de Contratação - Portaria nº 278/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **NÃO CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 23/10/2023, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/10/2023, às 11:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/10/2023, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018807555** e o código CRC **8171004E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br